

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

E M E N D A N ° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do inciso IX do art. 2º do PL nº 218/2021 para constar:

IX - não sejam sócios de empresas, excluídas as empresas tributadas pelo Simples Nacional.

S/S., 24 de junho de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda 01** ao Projeto de Lei nº 218/2021 de autoria do Executivo, que “*Cria benefício emergencial aos Autorizatários e Condutores do Serviço de Transporte Escolar inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

A **Emenda nº 01** é de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Garcia**, e **NÃO está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que a sua aprovação certamente acarretaria aumento da despesa prevista, sendo, portanto inconstitucional, tendo em vista que a vedação expressa a apresentação de emenda parlamentar que aumente a despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, “1” da CE e art. 43 da LOMS, *in verbis*:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

“Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;”

“Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;”

Por todo exposto, a Emenda nº 01 ao PL nº 218/2021 padece de inconstitucionalidade.

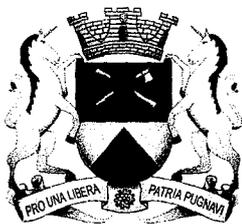
S/C., 24 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

Home Office.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o artigo 2º, inciso IX do PL nº 218/2021 passa a ter a seguinte redação:

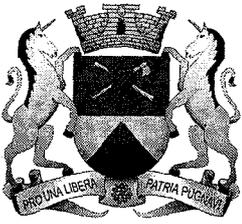
IX - Os condutores que possuem inscrição através do Simples Nacional e MEI estarão aptos a receber o auxílio, já os condutores que estejam como sócios de entidades empresariais não poderão ser contemplados com os benefícios da presente lei.

S/S., 24 de junho de 2021.



João Donizeti Silvestre
Vereador

Autoria da Emenda como Líder de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda 02** ao Projeto de Lei nº 218/2021 de autoria do Executivo, que *“Cria benefício emergencial aos Autorizatários e Condutores do Serviço de Transporte Escolar inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

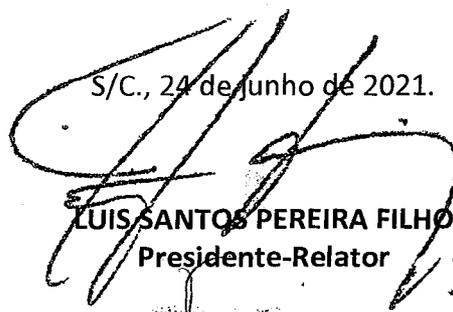
A Emenda nº 02 é de autoria da nobre Vereador João Donizeti Silvestre e foi apresentada por ele na qualidade de líder do governo, razão pela qual está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o parágrafo único do art. 74-A do Regimento Interno desta Casa.

Art. 74-A.O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395/2013)

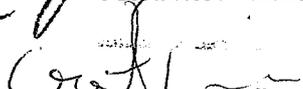
Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, **apresentação de emendas** e substitutivos, bem como encaminhamento de votações **nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo**. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).

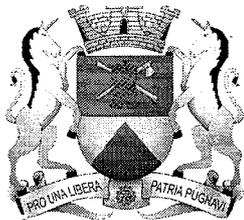
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 218/2021.

S/C., 24 de junho de 2021.

 Home Office

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 218/2021

Trata-se de Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 218/2021, do Edil João Donizete Silvestre, que modifica o artigo 2º, inciso IX do PL nº 218/2021.

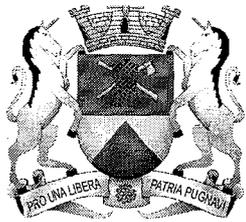
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que sua intenção é modificar o inciso IX do artigo 2º do referido projeto, estabelecendo que os condutores que possuem inscrição no Simples Nacional e no MEI estarão aptos a receber o auxílio, já os condutores que estejam como sócios de entidades empresariais não poderão ser contemplados com os benefícios. Assim, eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

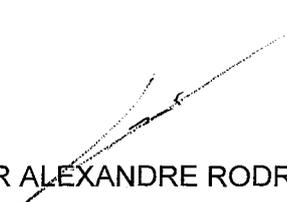
Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 24 de junho de 2021.

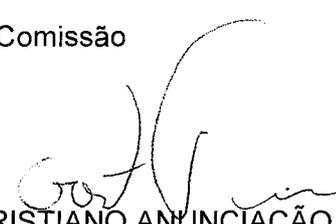
P/ MANIFESTAÇÃO EM PLENÁRIO

ITALO GABRIEL MOREIRA

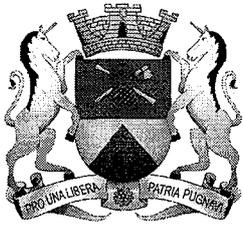
Presidente da Comissão


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 218/2021 (EMENDA Nº 02)

Trata-se do Projeto de Lei nº 218/2021, do Executivo, cria benefício emergencial aos Autorizatórios e Condutores do Serviço de Transporte Escolar inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para apreciação. O art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

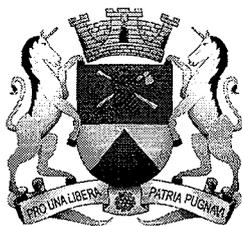
I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Voto do Relator

A emenda do Nobre Líder de Governo vem Modificar o Art 2º, dizendo Os condutores que possuem inscrição através do Simples Nacional e MEI estarão aptos a receber o auxílio, já os condutores que estejam sócios de entidades empresariais não poderão ser contemplados com o benefícios da presente Lei

Tendo em vista os aspectos apresentados esta comissão é favorável a propositura, assim socorrendo os profissionais do transporte escolar.

S/C., 24 de junho de 2021

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 218/2021

Trata-se de Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 218/2021, do Edil João Donizete Silvestre, que modifica o artigo 2º, inciso IX do PL nº 218/2021.

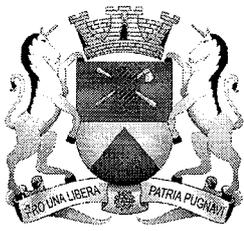
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, a referida emenda visa modificar o inciso IX do artigo 2º do referido projeto, estabelecendo que os condutores que possuem inscrição no Simples Nacional e no MEI estarão aptos a receber o auxílio, já os condutores que estejam como sócios de entidades empresariais não poderão ser contemplados com os benefícios.

Assim, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação da Emenda nº 02.

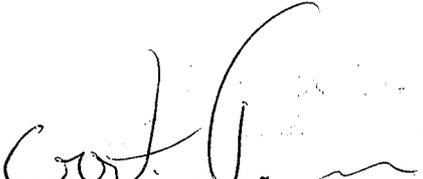
Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 24 de junho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

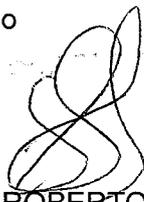
ESTADO DE SÃO PAULO


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

Contrário ao parecer.